

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 240.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho**

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, alterado pela Lei n.º 20/2010, de 23 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Cooperativas, exceto aquelas cujo ramo específico não permita sob qualquer forma, direta ou indireta, a distribuição de excedentes, designadamente as cooperativas de solidariedade social, previstas na alínea m) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 51/96, de 7 de setembro, equiparadas a instituições particulares de solidariedade social e, nessa qualidade, registadas na Direção-Geral da Segurança Social.

f) [...].

2 - [...].

3 - [...].»

(Fim Artigo 240.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 241.º**Alteração à Lei da Liberdade Religiosa**

O artigo 32.º da Lei da Liberdade Religiosa, aprovada pela Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 91/2009, de 31 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 32.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - As verbas referidas nos n.ºs 4 e 6, respeitantes a imposto sobre o rendimento das pessoas singulares liquidado com base nas declarações rendimentos entregues dentro do prazo legal, devem ser transferidas para as entidades beneficiárias até 31 de março do ano seguinte à da entrega da referida declaração.»

(Fim Artigo 241.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 242.º**Alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de Junho**

Os artigos 3.º, 7.º, 10.º, 11.º, 17.º, 17.º-A da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de maio, e pelas Leis n.ºs 46/2010, de 7 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - Os agentes de fiscalização referidos no número anterior são devidamente ajuramentados e credenciados pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.), devendo estas manter um registo permanente e atualizado de tais agentes de fiscalização.

3 - Os procedimentos para a ajuramentação de agentes de fiscalização são definidos por deliberação do conselho diretivo do IMT, I.P.
Artigo 7.º

[...]

1 - As contraordenações previstas na presente lei são punidas com coima de valor mínimo correspondente a cinco vezes o valor da respectiva taxa de portagem, mas nunca inferior a € 25, e de valor máximo correspondente ao quíntuplo do valor mínimo da coima, com respeito pelos limites máximos previstos no Regime Geral das Infrações Tributárias.

2 - [...].

3 - As infrações previstas nos artigos 5.º e 6.º são puníveis a título de negligência.
Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - A identificação referida no número anterior deve, sob pena de não produzir efeitos, indicar, cumulativamente:

a) Nome completo;

b) Residência completa;

c) Número de Identificação Fiscal, salvo se se tratar de cidadão estrangeiro que o não tenha, caso em que deverá ser indicado o número da carta de condução.

3 - [...].

4 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

5 - Caso o agente da contraordenação não proceda ao pagamento referido no número anterior, é lavrado auto de notícia, aplicando-se o disposto no artigo 9.º do presente diploma e extraída, pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 11.º, a certidão de dívida composta pelas taxas de portagem e custos administrativos associados, que são remetidos à entidade competente.

6 - [...].

Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - Os termos e condições de disponibilização da informação referida no número anterior são definidos por protocolo a celebrar entre as concessionárias, as subconcessionárias, as entidades de cobrança das taxas de portagem e as entidades gestoras de sistemas eletrónicos de cobrança de portagens e o Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., podendo esta entidade solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira, o número de identificação fiscal do sujeito passivo do Imposto Único de Circulação, no ano da prática da infração.

3 - [...].

Artigo 17.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A Autoridade tributária e Aduaneira entrega mensalmente os quantitativos das taxas de portagem, das coimas e das custas administrativas às entidades a que pertencem, de acordo com o n.º 1.

5 - Se por efeito de arguição de alguma nulidade processual, por preterição ou erro na execução de alguma das formalidades essenciais previstas na presente lei, se vier a decretar a anulação do processado, tanto no âmbito dos processos de contraordenação, como nos processos de execução, a entidade que tiver dado azo à referida nulidade suportará os encargos efectuados com a tramitação dos respectivos processos, procedendo para o efeito a Autoridade Tributária e Aduaneira ao correspondente acerto nas entregas mensais dos quantitativos cobrados.

Artigo 17.º-A

[...]

1 - Compete à administração tributária, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, promover a cobrança coerciva dos créditos relativos à taxa de portagem, custos administrativos e dos juros de mora devidos, bem como da coima e respetivos encargos.

2 - [...].

3 - [...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

4 - [...].

5 - [...].

6 - Quando o valor da certidão de dívida a que se refere o artigo 10.º for inferior a €5, a instauração do processo de execução fiscal fica suspensa a aguardar a emissão de certidão de dívida da coima.

7 - O período de suspensão do processo de execução fiscal a que se refere o número anterior nunca poderá ser superior a três meses.

8 - A verificar-se a situação prevista no n.º 6, e se os montantes arrecadados forem insuficientes para solver a dívida exequenda, proceder-se-á ao pagamento sucessivamente das taxas de portagem devidas, dos custos administrativos associados, seguindo-se o pagamento das coimas que foram aplicadas e finalmente das custas processuais.»

(Fim Artigo 242.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 243.º

Norma revogatória no âmbito da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho

É revogado o artigo 16.º-A da Lei n.º 25/2006, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de maio, e pelas Leis n.ºs 46/2010, de 7 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 31 de dezembro.

(Fim Artigo 243.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei nº 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Artigo 243.º

[ELIMINAR]

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2012

Os deputados do GP do PSD e CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 244.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de janeiro, alterado pelas Leis n.ºs 67 A/2007, de 31 de dezembro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Ainda que não seja afeto a fins alheios à atividade exercida pelo sujeito passivo, o bem imóvel não seja efetivamente utilizado em fins da empresa por um período superior a três anos consecutivos.

2 - [...].

3 - O disposto na alínea b) do n.º 1 não prejudica o dever de proceder às regularizações anuais previstas no n.º 1 do artigo 26.º do Código do IVA até ao decurso do prazo de três anos referido nessa alínea.»

(Fim Artigo 244.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 244.º-A

————— (Fim Artigo 244.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII-2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2013

Proposta de aditamento

Capítulo XIX

Disposições diversas com relevância tributária

Seção V

Outras disposições

Artigo 244.º A

Fixação da fórmula do orçamento de referência e do orçamento de funcionamento base

1. O Governo fixa, até 30 de junho de 2013, por decreto-lei, a fórmula de aferição do orçamento de referência para o financiamento às Instituições do Ensino Superior Público, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto.
2. Para o ano de 2013, o orçamento de funcionamento base devido pelo Estado às Instituições de Ensino Superior Público corresponde integralmente ao orçamento de referência pela fórmula referida no número anterior.
3. A fórmula a que se refere o presente artigo é estabelecida com base em critérios objetivos, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, e tem caráter não-distributivo.
4. Durante o ano letivo de 2013/2014 não são cobradas propinas, taxas ou emolumentos aos estudantes do 1.º ciclo e mestrado integrados de ensino superior em instituições públicas.

Assembleia da República, 15 de novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Nota justificativa:

O agravamento do subfinanciamento estatal das instituições do ensino superior público tem vindo a implicar a degradação da qualidade do ensino e o aumento constante dos custos do ensino para as famílias e estudantes, desresponsabilizando assim o Estado para que as instituições cubram todo o Orçamento de Referência e que deixem, de lhes estar indexadas por defeito como até aqui. Nesse sentido, a criação de uma fórmula de financiamento não-distributiva é essencial, na medida em que só assim será possível assegurar que o orçamento de funcionamento base se aproxime o mais possível do orçamento de referência, enquanto se assegura ao mesmo tempo a gratuitidade do ensino superior numa altura em que a condição social e económica das famílias se degrada acentuadamente.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 244.º-A

(Fim Artigo 244.º-A)



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/1ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

O incumprimento de obrigações fiscais, em particular do Imposto Municipal sobre Imóveis, tem conduzido a um aumento significativo do número de penhoras registado, cifrando-se acima dos dez mil casos de vendas concluídas em 2012 e encontrando-se em processo de venda executiva vários milhares de imóveis.

Sem prejuízo da existência de casos de incumprimento que têm origem noutros factores, é a combinação de dois elementos em particular que tem contribuído para este avolumar de problemas novos, a saber, a redução do rendimento disponível das famílias, por um lado, e a reavaliação significativa do valor de muitos imóveis, por outro, que tem contribuído (e contribuirá de futuro) para desequilibrar a afectação de rendimento ao cumprimento de obrigações tributárias.

Assim, o PS propõe que se alargue à execução de dívidas fiscais o regime aplicável às dívidas contributivas à segurança social, oferecendo, deste modo, uma resposta equilibrada e solidária por parte do Estado às dificuldades sentidas por muitos agregados familiares no cumprimento das suas obrigações fiscais, evitando causar um dano maior quer aos contribuintes, quer à própria capacidade futura do Estado de arrecadas as receitas fiscais em dívida.

ARTIGO 244º -A

Alteração ao Código de Processo Civil

É aditado ao Código de Processo Civil aprovado pelo Decreto -Lei n.º 44 129, de 28 de dezembro de 1961, e alterado pelo Decreto -Lei n.º 47 690, de 11 de maio de 1967, pela Lei n.º 2140, de 14 de março de 1969, pelo Decreto -Lei n.º 323/70, de 11 de julho, pela Portaria n.º 439/74, de 10 de julho, pelos Decretos –Leis n.os 261/75, de 27 de maio,



165/76, de 1 de março, 201/76, de 19 de março, 366/76, de 15 de maio, 605/76, de 24 de julho, 738/76, de 16 de outubro, 368/77, de 3 de setembro, e 533/77, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 21/78, de 3 de maio, pelos Decretos -Leis n.os 513 -X/79, de 27 de dezembro, 207/80, de 1 de julho, 457/80, de 10 de outubro, 224/82, de 8 de junho, e 400/82, de 23 de setembro, pela Lei n.º 3/83, de 26 de fevereiro, pelos Decretos -Leis n.os 128/83, de 12 de março, 242/85, de 9 de julho, 381 -A/85, de 28 de setembro, e 177/86, de 2 de julho, pela Lei n.º 31/86, de 29 de agosto, pelos Decretos -Leis n.os 92/88, de 17 de março, 321 -B/90, de 15 de outubro, 211/91, de 14 de junho, 132/93, de 23 de abril, 227/94, de 8 de setembro, 39/95, de 15 de fevereiro, e 329 -A/95, de 12 de dezembro, pela Lei n.º 6/96, de 29 de fevereiro, pelos Decretos -Leis n.os 180/96, de 25 de setembro, 125/98, de 12 de maio, 269/98, de 1 de setembro, e 315/98, de 20 de outubro, pela Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro, pelos Decretos-Leis n.os 375 -A/99, de 20 de setembro, e 183/2000, de 10 de agosto, pela Lei n.º 30 -D/2000, de 20 de dezembro, pelos Decretos -Leis n.os 272/2001, de 13 de outubro, e 323/2001, de 17 de dezembro, pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, e pelos Decretos -Leis n.os 38/2003, de 8 de março, 199/2003, de 10 de setembro, 324/2003, de 27 de dezembro, e 53/2004, de 18 de março, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, pelo Decreto -Lei n.º 76 -A/2006, de 29 de março, pelas Leis n.os 14/2006, de 26 de abril, e 53 -A/2006, de 29 de dezembro, pelos Decretos -Leis n.os 8/2007, de 17 de janeiro, 303/2007, de 24 de agosto, 34/2008, de 26 de fevereiro, e 116/2008, de 4 de julho, pelas Leis n.os 52/2008, de 28 de agosto, e 61/2008, de 31 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro, pela Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, pelos Decretos -Leis n.os 35/2010, de 15 de abril, e 52/2011, de 13 de abril, e pelas Leis n.os 63/2011, de 14 de dezembro, e n.º 31/2012, de 14 de agosto, o artigo 889º-A com a seguinte redação:

«Artigo 889.º - A

Suspensão de execuções fiscais

1. São suspensas as vendas executivas de imóveis por dívidas fiscais quando estiverem cumulativamente reunidas as seguintes condições:



- a) Tratar-se da habitação própria e permanente e única habitação do agregado familiar;
 - b) O valor tributário do imóvel não exceder €200.000;
 - c) Existir uma situação de desemprego de pelo menos um dos membros do agregado familiar que determine uma diminuição de rendimento disponível do agregado.
2. A suspensão prevista no número anterior vigora durante a execução do Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal.»

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 244.º-A

————— (Fim Artigo 244.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII

Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de aditamento

CAPÍTULO XIX

Disposições diversas com relevância tributária

Secção V

Outras disposições

Artigo 244º- A (novo)

Revogação do Decreto-Lei n.º 119/2012, de 15 de Junho

É revogado o Decreto-Lei n.º 119/2012, de 15 de Junho, que «cria, no âmbito do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, o Fundo Sanitário e de Segurança Alimentar Mais, bem como a taxa de segurança alimentar mais».

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Agostinho Lopes

João Ramos

Nota justificativa:

A substância deste decreto-lei, a criação da taxa de segurança alimentar mais, é no mínimo questionável. É o próprio ex-ministro das Finanças do Governo PSD/CDS de Santana Lopes e Paulo Portas, Bagão Félix, que o afirma:

«Não estão em causa os objetivos sanitários e de proteção do consumidor que lhe subjazem. Mas, num Estado tributariamente devorador, não havia necessidade... [...]

Não colhem os argumentos aduzidos para a sua existência: a invocação do princípio do utilizador-pagador é manifestamente forçada, e assegurar (!) que não tem repercussão no



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

consumidor final é uma ilusão. Um qualquer manual de repercussão tributária dirá o contrário.»

Assim, o PCP propõe a revogação do Decreto-Lei n.º 119/2012, de 15 de Junho, garantindo o reforço do Mapa II em 15 milhões de euros para a sanidade animal em 15 milhões de euros na rubrica dos Serviços de intervenção no setor da agricultura, mar, conservação da natureza e das florestas.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 244.º-B

————— (Fim Artigo 244.º-B) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII

Orçamento do Estado para 2013

Proposta de aditamento

CAPÍTULO XIX

Disposições diversas com relevância tributária

SECÇÃO V

Outras disposições

Artigo 244.º-B (novo)

Medidas de transparência em matéria de perda fiscal

Todas as situações que envolvam perdão de dívidas fiscais devem ser adequadamente publicitadas em sítio electrónico da Direcção Geral dos Impostos, informando sobre os montantes das dívidas e das razões que estiveram na base das respectivas anulações, devendo também ser remetidos para o Tribunal de Contas, para eventual análise, as situações envolvendo um perdão fiscal acima de um valor a fixar por portaria do Ministro das Finanças

Assembleia da República, de 16 Novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 245.º**Norma interpretativa**

Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, a participação variável de 5 % no IRS a favor das autarquias locais das regiões autónomas é deduzida à receita de IRS cobrada na respetiva região autónoma, devendo o Estado proceder diretamente à sua entrega às autarquias locais.

(Fim Artigo 245.º)



PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013”

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Exposição de motivos

O quadro constitucional e legal vigente contempla a atribuição às Regiões Autónomas das receitas de IRS nelas geradas, não podendo o Orçamento do Estado dispor da titularidade das Regiões Autónomas atribuindo-as a sujeito jurídico distinto, mesmo que se trate de municípios das Regiões Autónomas. Neste sentido, a norma que retira receita às Regiões autónomas deve ser eliminada do Orçamento do Estado.

Artigo 245.º

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,



Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 245.º-A

————— (Fim Artigo 245.º-A) —————



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 245.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 245º-A

Contribuição extraordinária sobre a margem de solvência

1 – Durante o ano de 2013, ficam as sociedades seguradoras e as entidades gestoras de fundos de pensões obrigadas ao pagamento de uma contribuição extraordinária de 7% sobre as suas margens de solvência.

2 – O pagamento da contribuição referida no número 1 deverá ser liquidado até 31 de Dezembro de 2013.

As deputadas e os deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 246.º

Disposição transitória

Durante a vigência do PAEF, os magistrados jubilados podem, mediante autorização expressa dos respetivos conselhos, prestar serviço judicial, desde que esse exercício de funções não importe em qualquer alteração do regime remuneratório que auferem por força da jubilação.

————— (Fim Artigo 246.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 246.º-A

————— (Fim Artigo 246.º-A) —————



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

**«Artigo 246.º-A
Crédito à habitação bonificado**

- 1 - Durante o ano de 2013, cessam os benefícios provenientes de qualquer tipo de regime de crédito à habitação bonificado, designadamente o previsto no Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de novembro, para os titulares de património financeiro superior a € 100 000.
- 2 – Cessam igualmente os benefícios provenientes do regime do crédito à habitação bonificado para os agregados cujo rendimento se enquadre nas classes III e IV da tabela I da Portaria n.º 1177/2000, de 15 de dezembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 310/2008, de 23 de abril.
- 3 – O decréscimo anual da comparticipação para as classes I e II, constante da Portaria n.º 1177/2000, de 15 de dezembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 310/2008, de 23 de abril, é antecipado em 50%.
- 4 – Os termos do decréscimo referido no número anterior são fixados por portaria a aprovar até 15 de janeiro de 2013.
- 5 – Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 279/2003, de 8 de novembro, é incrementado o cruzamento dos dados entre o domicílio fiscal e a morada das habitações adquiridas através dos regimes referidos nos números anteriores, de modo a reforçar o combate a situações de fraude fiscal.»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 247.º**Norma revogatória**

São revogados:

- a) As alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 21/85, de 30 de julho;
- b) As alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 107.º da Lei n.º 47/86, de 15 de outubro;
- c) O n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 47/2010, de 7 de setembro, alterada pela Lei n.º 52/2010, de 14 de dezembro;
- d) O Decreto-Lei n.º 274/78, de 6 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 106/87, de 6 de março;
- e) O Decreto-Lei n.º 229/79, de 21 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 106/87, de 6 de março;
- f) O Decreto-Lei n.º 106/87, de 6 de março;
- g) O artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de dezembro;
- h) A Portaria n.º 471/78, de 19 de agosto, com exceção da aplicação às situações previstas na alínea i) do artigo 1.º;
- i) A Portaria n.º 719/88, de 28 de outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 588/93, de 12 de junho, e 201/97, de 24 de março;
- j) A alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 131/94, de 4 de março, alterada pelas Portarias n.ºs 598/96, de 19 de outubro, e 226/98, de 7 de abril.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 247.º)



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação da alínea a) do artigo 247.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 247.º

[...]

São revogados:

- a) Eliminar;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...].

As Deputadas e os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 247.º

Norma revogatória

(...)

- a) Eliminar;**
- b) Eliminar**
- c) (...);
- d) Eliminar;**
- e) Eliminar;**
- f) Eliminar;**
- g) (...);
- h) Eliminar;**
- i) Eliminar;**
- j) (...).

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira
Heloísa Apolónia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 247.º

[...]

[...]

- a) *(eliminar)*;
- b) *(eliminar)*;
- c) [...];
- d) *(eliminar)*;
- e) *(eliminar)*;
- f) [...];
- g) *(eliminar)*;
- h) A Portaria n.º 471/78, de 19 de agosto, com exceção da aplicação às situações previstas na alínea i) do artigo 1.º e na alínea g) do artigo 2.º;
- i) [...];
- j) [...];
- k) **O Decreto-Lei n.º 230/79, de 23 de julho;**
- l) **O Despacho Normativo n.º 301/79, de 11 de setembro.»**

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Eliminação
Proposta de Lei n.º 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação da alínea b) do artigo 247.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 247.º

[...]

São revogados:

- a) [...];
- b) [Eliminar];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...].

As Deputadas e os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 247.º

Norma revogatória

(...)

- a) Eliminar;**
- b) Eliminar**
- c) (...);
- d) Eliminar;**
- e) Eliminar;**
- f) Eliminar;**
- g) (...);
- h) Eliminar;**
- i) Eliminar;**
- j) (...).**

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira
Heloísa Apolónia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 247.º

[...]

[...]

- a) *(eliminar)*;
- b) *(eliminar)*;
- c) [...];
- d) *(eliminar)*;
- e) *(eliminar)*;
- f) [...];
- g) *(eliminar)*;
- h) A Portaria n.º 471/78, de 19 de agosto, com exceção da aplicação às situações previstas na alínea i) do artigo 1.º e na alínea g) do artigo 2.º;
- i) [...];
- j) [...];
- k) **O Decreto-Lei n.º 230/79, de 23 de julho;**
- l) **O Despacho Normativo n.º 301/79, de 11 de setembro.»**

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 247.º

Norma revogatória

(...)

- a) Eliminar;**
- b) Eliminar**
- c) (...);
- d) Eliminar;**
- e) Eliminar;**
- f) Eliminar;**
- g) (...);
- h) Eliminar;**
- i) Eliminar;**
- j) (...).

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira
Heloísa Apolónia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 247.º

[...]

[...]

- a) *(eliminar)*;
- b) *(eliminar)*;
- c) [...];
- d) *(eliminar)*;
- e) *(eliminar)*;
- f) [...];
- g) *(eliminar)*;
- h) A Portaria n.º 471/78, de 19 de agosto, com exceção da aplicação às situações previstas na alínea i) do artigo 1.º e na alínea g) do artigo 2.º;
- i) [...];
- j) [...];
- k) **O Decreto-Lei n.º 230/79, de 23 de julho;**
- l) **O Despacho Normativo n.º 301/79, de 11 de setembro.»**

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 247.º

Norma revogatória

(...)

- a) Eliminar;**
- b) Eliminar**
- c) (...);
- d) Eliminar;**
- e) Eliminar;**
- f) Eliminar;**
- g) (...);
- h) Eliminar;**
- i) Eliminar;**
- j) (...).

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira
Heloísa Apolónia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 247.º

[...]

[...]

- a) *(eliminar)*;
- b) *(eliminar)*;
- c) [...];
- d) *(eliminar)*;
- e) *(eliminar)*;
- f) [...];
- g) *(eliminar)*;
- h) A Portaria n.º 471/78, de 19 de agosto, com exceção da aplicação às situações previstas na alínea i) do artigo 1.º e na alínea g) do artigo 2.º;
- i) [...];
- j) [...];
- k) **O Decreto-Lei n.º 230/79, de 23 de julho;**
- l) **O Despacho Normativo n.º 301/79, de 11 de setembro.»**

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 247.º

Norma revogatória

(...)

- a) Eliminar;**
- b) Eliminar**
- c) (...);
- d) Eliminar;**
- e) Eliminar;**
- f) Eliminar;**
- g) (...);
- h) Eliminar;**
- i) Eliminar;**
- j) (...).

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira
Heloísa Apolónia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

«Artigo 247.º

[...]

[...]

- a) *(eliminar)*;
- b) *(eliminar)*;
- c) [...];
- d) *(eliminar)*;
- e) *(eliminar)*;
- f) [...];
- g) *(eliminar)*;
- h) A Portaria n.º 471/78, de 19 de agosto, com exceção da aplicação às situações previstas na alínea i) do artigo 1.º e na alínea g) do artigo 2.º;
- i) [...];
- j) [...];
- k) **O Decreto-Lei n.º 230/79, de 23 de julho;**
- l) **O Despacho Normativo n.º 301/79, de 11 de setembro.»**

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 247.º

Norma revogatória

(...)

- a) Eliminar;**
- b) Eliminar**
- c) (...);
- d) Eliminar;**
- e) Eliminar;**
- f) Eliminar;**
- g) (...);
- h) Eliminar;**
- i) Eliminar;**
- j) (...).**

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira
Heloísa Apolónia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

«Artigo 247.º

[...]

[...]

- a) *(eliminar)*;
- b) *(eliminar)*;
- c) [...];
- d) *(eliminar)*;
- e) *(eliminar)*;
- f) [...];
- g) *(eliminar)*;
- h) A Portaria n.º 471/78, de 19 de agosto, com exceção da aplicação às situações previstas na alínea i) do artigo 1.º e na alínea g) do artigo 2.º;
- i) [...];
- j) [...];
- k) **O Decreto-Lei n.º 230/79, de 23 de julho;**
- l) **O Despacho Normativo n.º 301/79, de 11 de setembro.»**

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 247.º

Norma revogatória

(...)

- a) Eliminar;**
- b) Eliminar**
- c) (...);
- d) Eliminar;**
- e) Eliminar;**
- f) Eliminar;**
- g) (...);
- h) Eliminar;**
- i) Eliminar;**
- j) (...).

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira
Heloísa Apolónia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 247.º

[...]

[...]

- a) *(eliminar)*;
- b) *(eliminar)*;
- c) [...];
- d) *(eliminar)*;
- e) *(eliminar)*;
- f) [...];
- g) *(eliminar)*;
- h) A Portaria n.º 471/78, de 19 de agosto, com exceção da aplicação às situações previstas na alínea i) do artigo 1.º e na alínea g) do artigo 2.º;
- i) [...];
- j) [...];
- k) **O Decreto-Lei n.º 230/79, de 23 de julho;**
- l) **O Despacho Normativo n.º 301/79, de 11 de setembro.»**

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 103/XII
(Orçamento do Estado para 2013)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 247.º

[...]

[...]

- a) *(eliminar)*;
- b) *(eliminar)*;
- c) [...];
- d) *(eliminar)*;
- e) *(eliminar)*;
- f) [...];
- g) *(eliminar)*;
- h) A Portaria n.º 471/78, de 19 de agosto, com exceção da aplicação às situações previstas na alínea i) do artigo 1.º e na alínea g) do artigo 2.º;
- i) [...];
- j) [...];
- k) **O Decreto-Lei n.º 230/79, de 23 de julho;**
- l) **O Despacho Normativo n.º 301/79, de 11 de setembro.»**

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII/2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XX
Normas finais e transitórias

«Artigo 247.º
[...]

1- São revogados:

- a)- [...].
- b)- [...].
- c)- [...].
- d)- [...].
- e)- [...].
- f)- [...].
- g)- [...].
- h)- [...].
- i)- [...].
- j)- [...].

2- É revogada a Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas, sendo ripristinadas as normas legais revogadas por esta lei.

3- É revogada a Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, que estabelece o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica, sendo ripristinadas as normas legais revogadas por esta lei.

4- É revogada a Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, que procede à adaptação à administração local da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64/2011, de 22 de dezembro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, sendo ripristinadas as normas legais revogadas por esta lei.»

Assembleia da República, 16 de novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota Justificativa

As revogações de diplomas legais visam obstar à aplicação de três diplomas que obedecendo à mesma lógica neoliberal, desferem duros golpes no Poder Local Democrático e refletem uma conceção de democracia, claramente, amputada posto que:

- Constituem uma completa descaraterização dos elementos mais progressistas e avançados do poder local que, a serem liquidados, destruiriam os elementos diferenciadores desta conquista de Abril: um poder local amplamente participado; plural, colegial e democrático; dotado de uma efetiva autonomia administrativa e financeira; ocupando um lugar na organização democrática do Estado não subsidiário, nem dependente do nível central.*
- Significam, para os trabalhadores, um forte retrocesso na diferenciação técnica da direção do trabalho, com consequências negativas na prestação de serviços público;*
- Representam uma violação da Constituição da República Portuguesa e uma agressão ao país, às populações e às suas condições de vida, indissociável da liquidação de direitos e de serviços públicos essenciais que a política de direita vem prosseguindo, condenando ao declínio muitos concelhos e freguesias.*



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII/2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XX
Normas finais e transitórias

«Artigo 247.º
[...]

1- São revogados:

- a)- [...].
- b)- [...].
- c)- [...].
- d)- [...].
- e)- [...].
- f)- [...].
- g)- [...].
- h)- [...].
- i)- [...].
- j)- [...].

2- É revogada a Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas, sendo ripristinadas as normas legais revogadas por esta lei.

3- É revogada a Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, que estabelece o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica, sendo ripristinadas as normas legais revogadas por esta lei.

4- É revogada a Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, que procede à adaptação à administração local da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64/2011, de 22 de dezembro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, sendo ripristinadas as normas legais revogadas por esta lei.»

Assembleia da República, 16 de novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota Justificativa

As revogações de diplomas legais visam obstar à aplicação de três diplomas que obedecendo à mesma lógica neoliberal, desferem duros golpes no Poder Local Democrático e refletem uma conceção de democracia, claramente, amputada posto que:

- Constituem uma completa descaraterização dos elementos mais progressistas e avançados do poder local que, a serem liquidados, destruiriam os elementos diferenciadores desta conquista de Abril: um poder local amplamente participado; plural, colegial e democrático; dotado de uma efetiva autonomia administrativa e financeira; ocupando um lugar na organização democrática do Estado não subsidiário, nem dependente do nível central.*
- Significam, para os trabalhadores, um forte retrocesso na diferenciação técnica da direção do trabalho, com consequências negativas na prestação de serviços público;*
- Representam uma violação da Constituição da República Portuguesa e uma agressão ao país, às populações e às suas condições de vida, indissociável da liquidação de direitos e de serviços públicos essenciais que a política de direita vem prosseguindo, condenando ao declínio muitos concelhos e freguesias.*



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 103/XII/2.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de Alteração

CAPÍTULO XX
Normas finais e transitórias

«Artigo 247.º
[...]

1- São revogados:

- a)- [...].
- b)- [...].
- c)- [...].
- d)- [...].
- e)- [...].
- f)- [...].
- g)- [...].
- h)- [...].
- i)- [...].
- j)- [...].

2- É revogada a Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas, sendo ripristinadas as normas legais revogadas por esta lei.

3- É revogada a Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, que estabelece o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica, sendo ripristinadas as normas legais revogadas por esta lei.

4- É revogada a Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, que procede à adaptação à administração local da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64/2011, de 22 de dezembro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, sendo ripristinadas as normas legais revogadas por esta lei.»

Assembleia da República, 16 de novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota Justificativa

As revogações de diplomas legais visam obstar à aplicação de três diplomas que obedecendo à mesma lógica neoliberal, desferem duros golpes no Poder Local Democrático e refletem uma conceção de democracia, claramente, amputada posto que:

- Constituem uma completa descaraterização dos elementos mais progressistas e avançados do poder local que, a serem liquidados, destruiriam os elementos diferenciadores desta conquista de Abril: um poder local amplamente participado; plural, colegial e democrático; dotado de uma efetiva autonomia administrativa e financeira; ocupando um lugar na organização democrática do Estado não subsidiário, nem dependente do nível central.*
- Significam, para os trabalhadores, um forte retrocesso na diferenciação técnica da direção do trabalho, com consequências negativas na prestação de serviços público;*
- Representam uma violação da Constituição da República Portuguesa e uma agressão ao país, às populações e às suas condições de vida, indissociável da liquidação de direitos e de serviços públicos essenciais que a política de direita vem prosseguindo, condenando ao declínio muitos concelhos e freguesias.*

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 248.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2013.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de outubro de 2012

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares

————— (Fim Artigo 248.º) —————